



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 036/2020

Aos dezoito dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às oito horas, em Sala de Sessão Virtual – Plataforma Microsoft Teams, reuniu-se ordinariamente a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, sob a presidência do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, presentes ainda, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo e o Procurador Plínio Valente Ramos Neto. **Ausente:** a Conselheira Lilian de Almeida Nunes Martins (ausente por motivo justificado). Lida e aprovada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE: Não houve.

PROCESSOS JULGADOS

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

DECISÃO Nº 648/2020. TC/003833/2020 - REPRESENTAÇÃO CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Objeto: Trata-se de Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas – MPC em face do Sr. José de Sousa Lira, gestor da Câmara Municipal de Assunção do Piauí-PI, exercícios 2015 e 2016, na qual requer a aplicação de sanção restritiva de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual ou municipal, por prazo não superior a cinco anos, por ter o Ex-gestor sofrido duas condenações no âmbito do TCE/PI. **Representante:** Ministério Público de Contas. **Representado:** Sr. José de Sousa Lira - Ex-gestor da Câmara Municipal de Assunção do PI. **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peças 14), o voto do Relator (peça 19), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 19), concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, pela: a) **procedência** da presente Representação; b) **aplicação** da sanção prevista no art.210, I, do Regimento Interno desta Corte ao Sr. José de Sousa Lira, determinando-se sua inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual ou municipal, no prazo de 05 (cinco) anos; Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, favorável a que a Presidência desta Corte determine a **criação de cadastro dos gestores declarados inabilitados** para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual ou municipal, com disponibilização em destaque, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 19). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, encaminhe-se a presente decisão à Presidência deste Tribunal de Contas para conhecimento, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 19). **Ausente:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado). **Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 649/2020. TC/003843/2020 - REPRESENTAÇÃO CONTRA FUNDEB DE ASSUNÇÃO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Objeto:** Trata-se de Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas – MPC em face da Sra. Lucélia Alves Mota Lacerda, gestora do FUNDEB da Prefeitura Municipal de Assunção do Piauí-PI, exercícios 2012 e 2013, na qual requer a aplicação de sanção restritiva de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual ou municipal, por prazo não superior a cinco anos, por ter a ex-gestora sofrido duas condenações no âmbito do TCE/PI. **Representante:** Ministério Público de Contas-TCE/PI. **Representada:** Lucélia Alves Mota Lacerda (Ex-Gestora do FUNDEB). **Advogado(s):** Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e outros (peça 09, fls. 02, pelo representado). **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peças 15), o voto do Relator (peça 20), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 20), concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, pela: a) **procedência da presente Representação;** b) **aplicação da sanção** prevista no art.210, I, do Regimento



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Interno desta Corte a **Sra. Lucélia Alves Mota Lacerda**, determinando-se sua **inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança** na administração estadual ou municipal, no prazo de 05 (cinco) anos; Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, favorável a que a Presidência desta Corte determine a **criação de cadastro dos gestores declarados inabilitados** para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual ou municipal, com disponibilização em destaque, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 20). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime, encaminhe-se a presente decisão à Presidência** deste Tribunal de Contas para conhecimento, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 20). **Ausente:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado). **Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

DECISÃO Nº651/2020. TC/005935/2017. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DO PIAUÍ/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Responsável: Marlon da Costa Feitosa. **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Retornam os autos para o julgamento das Contas da Câmara Municipal de Rio Grande do Piauí conforme despacho do Relator à peça 49, assim transcrito: Tratam os presentes autos sobre a Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal Rio Grande do Piauí/PI, referente ao exercício financeiro de 2017. Tem-se que o processo TC/005935/2017 – Prestação de Contas da P. M. de Rio Grande do Piauí/PI - Exercício Financeiro de 2017 encontra-se parcialmente julgado, conforme Acórdãos nº 1.109/2020 (peça 41), nº 1.110/2020 (peça 42), nº 1.111/2020 (peça 43), nº 1.112/2020 (peça 44) e nº 1.113/2020 (peça 45), publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI nº 192/2020 (pág. 14 a 18) de 14/10/2020. Ocorre que, conforme Decisão nº 525/2020 (peça nº 40), e de acordo com a Certidão (peça nº 26), apenas no caso específico da Câmara Municipal, não teria sido identificada qualquer defesa apresentada pelo gestor responsável, Sr. Marlon da Costa Feitosa, fato este, que, posteriormente, foi dado como um equívoco por parte da Comunicação Processual, resultando assim, na desconsideração tão somente do julgamento referente ao gestor da Câmara Municipal de Rio Grande do Piauí para que, após a publicação dos Acórdãos dos demais entes (Prefeitura, FUNDEB, FMS, FMAS e UMS), fosse juntada a defesa do gestor da Câmara Municipal aos autos. Porém, em fase de juntada da defesa do gestor da Câmara Municipal aos autos, conforme teor do Despacho emitido pela Comunicação Processual sob peça nº 48, verificou-se que o protocolo nº 007096/2020, tido como a defesa, foi enviado de forma intempestiva a este Tribunal de Contas. Tem-se que, a emissão da certidão data de 13/08/2019 e o encaminhamento da defesa data de 15/07/2020. Ante o exposto, e visto a rejeição da defesa supracitada, devido sua intempestividade, encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para inclusão dos autos do processo TC/005935/2017 em PAUTA na Sessão Ordinária, para fins de julgamento das Contas de Gestão da Câmara Municipal de Rio Grande do Piauí/PI. Em ato contínuo, procedeu-se o julgamento da seguinte forma: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 04), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 30), o voto do Relator (peça 52), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando em parte com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade** às contas da Câmara Municipal, nos termos do art.122, III, da Lei nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 52). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa de 800 UFR-PI ao gestor responsável, Marlon da Costa Feitosa**, conforme o disposto no art. 79, I da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 206, I e da Resolução TCE nº 13/11 (Regimento Interno); a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



(peça 52). **Ausente:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado). **Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO N°652/2020. TC/015558/2018 - ADMISSÃO DE PESSOAL DA P.M. DE BOM JESUS/PI - EDITAL N° 04/2018. Objeto:** Processo Seletivo de Edital n° 004, de 16 de agosto de 2018, para contratação temporária de pessoal no âmbito da Prefeitura Municipal de Bom Jesus, **Responsável:** Marcos Antônio Parente Elvas Coelho. **Advogado (s):** Procurador Geral do Município de Bom Jesus/PI: Aurélio Ferry de Oliveira Filho OAB: 3761/PI (peça 15) e Máira Castelo Branco Leite - OAB n° 3276 (Procuração - Peça 24, fl.02). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações iniciais em fiscalização de processo seletivo da Divisão de Registro de Atos de Pessoal– DRAP (peças 09 e 35), o contraditório da Divisão de Registro de Atos de Pessoal– DRAP (peça 17), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 21 e 36), o voto do Relator (peça 40), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **IRREGULARIDADE** do Processo Seletivo regido pelo Edital n° 004, de 16/08/2018, para contratação temporária de pessoal no âmbito da Prefeitura Municipal de Bom Jesus, não estando apto a gerar as admissões temporárias, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 40). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela **determinação** ao gestor para que em procedimentos futuros as falhas editalícias sejam corrigidas, sob pena de nulidade, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 40). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela **expedição de determinação** ao gestor para que se abstenha de realizar as admissões até que sejam corrigidas as impropriedades elencadas pela DFAP no relatório à peça 17, sob pena de aplicação da multa, conforme previsão do art. 206, inciso IV do Regimento Interno deste Tribunal, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 40). **Ausente:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado). **Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO N°653/2020. TC/005918/2017- PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE GILBUÉS/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Processos Apensados: TC/006150/2018** – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido cautelar inaudita altera pars, peticionando o bloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Gilbués, em virtude da não prestação de contas mensal do exercício de 2017. Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Leonardo de Moraes Matos (Prefeito). Advogado: Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI 5.085 (sem procuração). **TC/003376/2018** Representação C/C Medida Cautelar contra a Prefeitura Municipal de Gilbués - Exercício de 2017 Relata a ausência de prestação de contas do mês de novembro de 2017, via documentação WEB. Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Leonardo de Moraes Matos – Prefeito. Advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI n° 5.085 (Sem procuração nos autos). **TC/001718/2018** – Representação C/C Medida Cautelar contra a Prefeitura Municipal de Gilbués - Exercício de 2017. Interposta pelo Ministério Público de Contas - TCE/PI, relatando a ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício. Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Leonardo de Moraes Matos – Prefeito. Advogado(s): Leonardo Laurentino Nunes Martins - OAB/PI n° 11.328 e outros (Procuração à fl. 5 da peça n° 15). **TC/025885/2017** – Representação C/ Medida Cautelar contra a Prefeitura Municipal De Gilbués- Exercício De 2017, interposta pelo Ministério Público de Contas - TCE/PI, relatando a ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício. Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Leonardo de Moraes Matos – Prefeito Advogado: Leonardo Laurentino Nunes Martins – OAB/PI n° 11.328 e outros (Procuração à fl. 5 da peça n° 15). **TC/021843/2017** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas com pedido cautelar inaudita altera pars peticionando o bloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Gilbués, em virtude de pendências nas prestações de contas relativas ao exercício de 2017. Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Leonardo de Moraes Matos – Prefeito. Advogado: Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI 5.085 e



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



outros (procuração à peça 09, fls. 05). **TC/006559/2017** - Inspeção Extraordinária, realizada pela Divisão de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, para análise das causas que motivaram a edição do Decreto Municipal de Emergência de Gilbués nº 01/2017, datado de 02/01/2017. Responsável: Leonardo de Moraes Matos – Prefeito Advogado: Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI 5.085 e outros (procuração à peça 10, fls. 05). **Responsáveis:** Leonardo de Moraes Matos (Prefeito) e outros. **Advogados:** Prefeitura e FMAS: Garcias Guedes Rodrigues Júnior, OAB/PI nº 6355 (sem procuração nos autos) e Marcos Rangel Santos de Carvalho – OAB/PI N. 8525 (Substabelecimento peça 31); Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (sem procuração), FUNDEB e FMS: Garcias Guedes Rodrigues Júnior, OAB/PI nº 6355 (sem procuração nos autos) e Talyson Tulio Pinto Vilarinho, OAB/PI nº 12.390 (procuração: fl. 06 da peça nº 21); CÂMARA: Márcio Pereira da Silva Rocha, OAB/PI nº 11.687 (procuração: fl. 04 da peça nº 22). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Inicialmente o advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952, solicitou prazo para juntada do instrumento procuratório. Houve manifestação oral do Ministério Público de Contas, no sentido de reforçar o parecer ministerial, quanto à sugestão de abertura de Tomada de Contas e, ainda, a notificação da empresa em questão, sugeriu uma inspeção “in loco”, para averiguar as obras efetuadas pela empresa, ao final manteve o parecer em todos os seus termos. **PREFEITURA MUNICIPAL. CONTAS GESTÃO. Responsável: Leonardo de Moraes Matos (Prefeito). Advogado(s): Marcos Rangel Santos de Carvalho (OAB/PI nº 8.525) (peça 33, fls. 02) e Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (sem procuração).** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 04), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 36), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do parecer ministerial, pelo Julgamento de **regularidade com ressalvas** às Contas de Gestão do Sr. Leonardo de Moraes Matos, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 36). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa de 2.000 UFR-PI**, com fulcro no art. 79, inciso I da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica deste TCE), c/c o art. 206, inciso II da Resolução TCE nº 13/11 (Regimento Interno), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 36). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **abertura de Tomada de Contas**, pelo Município, para quantificação do efetivo dano eventualmente causado ao erário, em decorrência da contratação oriunda da Tomada de Preços 002/2017, diante da ocorrência verificada no item 2.1.4 do voto, bem como a notificação da empresa para que apresente as devidas justificativas em sede de Tomada de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 36). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **advertência** ao gestor da possibilidade de ser pessoalmente responsabilizado caso mantenha-se inerte e não instaure a Tomada de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 36). **TC/006150/2018- Representação – apensada ao TC/005918/2017. Objeto:** Tratam os autos em destaque sobre Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido cautelar inaudita altera pars, peticionando o bloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Gilbués, em virtude da não prestação de contas mensal do exercício de 2017, alusiva ao SAGRES Contábil, mês de dezembro (peça 02). **Representante:** Ministério Público de Contas - TCE/PI. **Representado:** Leonardo de Moraes Matos (Prefeito). **Advogados:** Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI 5.085 (sem procuração) e Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (sem procuração). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 04), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 36), do Processo **TC/005918/2017**, considerando os autos da Representação **TC/006150/2018– apensada ao TC/005918/2017**, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **Procedência da Representação TC/006150/2018, com a aplicação da multa** prevista no art. 79, II, da Lei nº



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



5.888/2009 c/c art. 206, III da Res. TCE nº 13/2011 ao gestor Representado, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014; nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 36). **TC/021843/2017-Representação – apensada ao TC/005918/2017.** **Objeto:** Tratam os autos em destaque sobre Representação formulada pelo Ministério Público de Contas com pedido cautelar inaudita altera pars peticionando o bloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Gilbués, em virtude de pendências nas prestações de contas relativas ao exercício de 2017 (Documentações WEB - Mês 6), peça 02. **Representante:** Ministério Público de Contas - TCE/PI. **Representado:** Leonardo de Moraes Matos – Prefeito. **Advogados:** Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI 5.085 e outros (procuração à peça 09, fls. 05) e Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (sem procuração). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 04), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 36), do Processo **TC/005918/2017**, considerando os autos da Representação **TC/021843/2017– apensada ao TC/005918/2017**, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **Procedência da Representação TC/021843/2017, sem aplicação de multa**; nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 36). **TC/006559/2017 - Inspeção Extraordinária – apensada ao TC/005918/2017.** **Objeto:** Inspeção Extraordinária, realizada pela Divisão de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, para análise das causas que motivaram a edição do Decreto Municipal de Emergência de Gilbués nº 01/2017, datado de 02/01/2017. Responsável: Leonardo de Moraes Matos – Prefeito Advogados: Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI 5.085 e outros (procuração à peça 10, fls. 05) e Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (sem procuração). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 04), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 36), do Processo **TC/005918/2017**, considerando os autos da Inspeção Extraordinária **TC/006559/2017 – apensada ao TC/005918/2017**, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **Procedência da Inspeção Extraordinária TC/006559/2017, com aplicação de multa de 1.000 UFR-PI, com fulcro no art. 79, I da lei 5.888/2009 c/c art. 206, I da Res. TCE 13/2011; a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 36). **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO- FUNDEB.** **Responsável:** Aurenívea do Nascimento Ferreira de Oliveira. **Advogado(s):** Garcias Guedes Rodrigues Júnior (OAB/PI nº 6.355) (sem procuração). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 04), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), o voto do Relator (peça 36), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do parecer ministerial, pelo Julgamento de **regularidade com ressalvas** às Contas do FUNDEB, na responsabilidade da Sra. Aurenívea do Nascimento Ferreira de Oliveira, com esteio no art.122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 36). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa de 1.000 UFR-PI, com fulcro no art. 79, inciso I da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica deste TCE), c/c o art. 206, inciso II da Resolução TCE nº 13/11 (Regimento Interno), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 36). **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS.** **Responsável:** Anne Karoline Benvindo Tavares 01/01/17 à 03/11/17. **Advogado(s):** Talyson Tulyo Pinto****



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Vilarinho (OAB/PI nº 12.390) (peça 21, fls. 06). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 04), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), o voto do Relator (peça 36), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do parecer ministerial, pelo Julgamento de **regularidade com ressalvas** às Contas do FMS, na responsabilidade da Sra. Anne Karoline Benvindo Tavares, conforme o que dispõe o art.122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 36). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa de 1.000 UFR-PI**, com fulcro no art. 79, inciso I da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica deste TCE), c/c o art. 206, inciso II da Resolução TCE nº 13/11 (Regimento Interno), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 36). **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS. Responsável: Romulo Ricardo da Silva Paiva 03/11/17 à 31/12/17. Advogado(s): Garcias Guedes Rodrigues Júnior (OAB/PI nº 6.355) (sem procuração).** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 04), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), o voto do Relator (peça 36), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do parecer ministerial, pelo Julgamento de **regularidade com ressalvas** às Contas do FMS, na responsabilidade do Sr. Romulo Ricardo da Silva Paiva, nos termos do art.122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 36). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa de 1.000 UFR-PI**, com fulcro no art. 79, inciso I da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica deste TCE), c/c o art. 206, inciso II da Resolução TCE nº 13/11 (Regimento Interno), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 36). **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS. Responsável: Leonardo de Moraes Matos (Prefeito). Advogado(s): Marcos Rangel Santos de Carvalho (OAB/PI nº 8.525) (peça 33, fls. 02) e Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (sem procuração).** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 04), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 36), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do parecer ministerial, pelo Julgamento de **regularidade com ressalvas** às Contas do FMAS, na responsabilidade do Sr. Leonardo de Moraes Matos, com esteio no art.122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 36). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa de 1.000 UFR-PI**, com fulcro no art. 79, inciso I da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica deste TCE), c/c o art. 206, inciso II da Resolução TCE nº 13/11 (Regimento Interno), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 36). **CÂMARA MUNICIPAL. Responsável: Ubiratan Velela Alves - Presidente. Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (peça 22, fls. 04).** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 04), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), a sustentação oral do advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 36), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do parecer ministerial, pelo



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Julgamento de **regularidade com ressalvas** às Contas da Câmara Municipal, na responsabilidade do Sr. Ubiratan Veleda Alves, com esteio no art.122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 36). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa de 700 UFR-PI**, com fulcro no art. 79, inciso I da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica deste TCE), c/c o art. 206, inciso II da Resolução TCE nº 13/11 (Regimento Interno), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 36). **Ausente:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado). **Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.**DECISÃO Nº654/2020. TC/004003/2019 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 001/2019 DA P. M. DE JOAQUIM PIRES/PI. Objeto:** Trata da análise do Edital nº 001/2019, referente ao Concurso Público destinado ao provimento de vagas no quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Joaquim Pires/PI. **Responsável:** Genival Bezerra da Silva. **Advogado(s):** Naiza Pereira Aguiar – OAB/PI 12411 e outros (Procuração - peça 31, fl. 02). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Registro de Atos de Pessoal– DRAP (peça 10), o contraditório da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal – SRAP (peça 27), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), o voto do Relator (peça 35), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do Edital nº 001/2019, Concurso Público destinado ao provimento de vagas no quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Joaquim Pires, com esteio no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 23/2016, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 35). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela **aplicação de MULTA** por atraso na apresentação de documento ou informação integrante do processo de admissão, com fulcro no art. 79, VIII, da Lei 5.888/09, c/c art. 206, Inciso VIII, do RITCE, ao gestor responsável, **Sr. Genival Bezerra da Silva**, prefeito municipal, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos no art. 22 da Resolução nº 23/2016; nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 35). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela **recomendação** ao gestor para que em futuros certames o Edital faça menção à Lei de criação dos cargos e à lei que define o regime jurídico dos servidores, conforme preceitua o art. 3º, I, “a”, da Resolução nº 23/2016, e disponha sobre as hipóteses de devolução da taxa de inscrição, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 35). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela **expedição** de determinação ao gestor para que informe ao sistema RHWEB todas as admissões relacionadas ao presente certame, até 10(dez) dias após a posse, conforme determina o art. 7º da Resolução nº 23/2016, e atualize o status dos classificados desistentes, no Sistema RHWEB, juntando documentos que demonstrem que estes foram devidamente nomeados ou efetivaram pedido de desistência ou, ainda, reposicionamento para fim de lista, conforme o caso, devidamente publicados, de modo a comprovar a obediência à ordem de classificação, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 35). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela **autuação** de processo de admissão, na modalidade de registro de atos, para apreciação dos atos de admissão informados, conforme previsão do art. 13, da Resolução nº 23/2016, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 35). **Ausente:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado). **Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.**DECISÃO Nº655/2020. TC/005953/2017 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA/PI. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).** **Responsável:** Mauro Ferreira Costa (Presidente da Câmara Municipal). **Advogado(s):** Márvio Marconi de



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outro (peça 09, fls. 12). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), o voto do Relator (peça 21), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, não corroborando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **IRREGULARIDADE** às contas da Câmara Municipal de Capitão Gervásio de Oliveira-PI, exercício 2017, na responsabilidade do **Sr. Mauro Ferreira Costa**, com base no art. 122, III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 21). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela aplicação de multa, no valor de **1.000 UFR-PI ao gestor**, com fundamento no art. 79, incisos I e II da lei antes referida, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 21). **Ausente:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado). **Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

DECISÃO Nº656/2020. TC/003074/2019 - DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE URUÇUÍ/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Processo Apensado: TC/007839/2019 - Incidente Processual - Accioly Cardoso Lima e Silva (Subprocurador Municipal) - Julgado. Objeto: Versam os autos sobre Denúncia c/c pedido de medida cautelar formulada pelo Sr. Sidarta do Vale Carvalho (CPF 908.277.753-34), representante da empresa A. Costa de Sousa Eirelli (CNPJ 22.168.030/0001-44) em face do Sr. Francisco Wagner Pires Coelho, Prefeito Municipal de Uruçuí/PI, da Sra. Ana Cristina Cardoso Guimarães, Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL e do Sr. Accioly Cardoso Lima e Silva, Subprocurador Municipal de Uruçuí/PI, tendo em vista supostas irregularidades praticadas no procedimento licitatório Tomada de Preços nº 008/2019, que teve por objeto a “Contratação de empresa de engenharia para a execução dos serviços de Pavimentação Asfáltica em diversas ruas dos bairros Bela Vista e Bairro Alto Bonito na sede do Município de Uruçuí/PI”. **Denunciante:** Sidarta do Vale Carvalho - Representante da empresa A. Costa de Sousa Eirelli. **Denunciados:** Francisco Wagner Pires Coelho - Prefeito Municipal e Ana Cristina Cardoso Guimarães - Presidente da CPL. **Advogado(s):** Accioly Cardoso Lima e Silva - OAB/TO nº 2.259. (subprocurador municipal, pelos denunciados). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), a proposta de voto do Relator (peça 38), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, julgar **Parcialmente Procedente a pretensão deduzida na inicial denunciatória**, especificamente no que toca a intempestividade do cadastramento da Tomada de Preços 08/2018 no sistema Licitações Web, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 38) decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa, no valor de 500 UFRs PI ao gestor, Sr. Francisco Wagner Pires Coelho - Prefeito Municipal**, nos termos do art. 206, VIII, do RI – TCE PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 38). **Ausente:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado). **Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 657/2020. TC/014004/2019 - REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE LIMINAR CONTRA A P. M. DE COCAL, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Processo Relacionado:** TC n.º 014.475/2019 (Incidente Processual). **Advogada:** Dr.ª Maira Castelo Branco Leite – OAB PI n.º 3.276 (representando o representado, com procuração nos autos – pç. 09, fl. 03 – TC n.º 014.475/2019). **Objeto:** Versam os autos sobre Representação formulada pela empresa ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUI S/A, por meio de seu Diretor Presidente, Sr. Genival Brito de Carvalho, em face do município de Cocal, em razão de supostas irregularidades no Edital da Concorrência Pública nº 001/2019, cujo objeto era a contratação de empresa para gestão do serviço de abastecimento de água no município de Cocal. **Representante:** Águas e Esgotos do Piauí S/A – AGESPISA, representada pelo Sr. Genival Brito de Carvalho - Diretor Presidente. **Representado:** Sr. Rubens de Sousa Vieira – Prefeito Municipal. **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de representação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 09), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 12), a proposta de voto do Relator (peça 17), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, acolhendo os fundamentos contidos no relatório da Secretaria do Tribunal (peça 09) e no Parecer do Ministério Público de Contas (peça 12), pelo **Arquivamento da Representação** em razão da perda do objeto, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 17). **Ausente:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado). **Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

PROCESSOS NÃO JULGADOS

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

DECISÃO Nº 647/2020. TC/022502/2019 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA DE SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ - EXERCÍCIO DE 2019. Advogado: Vinicius Pinheiro Gomes de Araújo – OAB/PI 18083 (SEM PROCURAÇÃO). **Responsável:** Francisco das Chagas Soares de Oliveira (Presidente). **Relator:** Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, e nos termos solicitados pelo **relator**, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, pela **retirada de pauta do presente processo por duas sessões**, a teor do art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI. Desta forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do dia **02/12/2020**. **Ausente:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado). **Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

RELATADOS PELA CONSELHEIRA WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

DECISÃO Nº 650/2020. TC/007895/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS - SUPERINTENDENCIA MUN. DE TRANS. DE FLORIANO - EXERCÍCIO DE 2018. Responsável: Carlos Eduardo Malheiros Kalume (Superintendente). **Advogado:** Vitor Tabatinga do Rego OAB/PI 6989 (Protocolo 014101/2020, peça 02). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por uma sessão**, a teor do art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, atendendo solicitação do advogado Vitor Tabatinga do Rego OAB/PI 6989, nos termos solicitados no Protocolo 014101/2020, e deferido parcialmente pela Relatora, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em sessão. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do dia **25/11/2020**. **Ausente:** A Conselheira Lilian de Almeida



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado)**Presentes:** O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Conceição de Maria Rosendo Rodrigues Soares, Secretária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo (a) Procurador (a) e por mim subscrita.

Presidente Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Conselheira Waltânia Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Procurador do MPC Plínio Valente Ramos Neto

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **PLINIO VALENTE RAMOS NETO:20171866860 - 10/11/2021 10:25:45**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **ALISSON FELIPE DE ARAUJO:02088518444 - 05/11/2021 08:51:02**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA:34238760344 - 27/10/2021 11:12:35**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA:42232503372 - 22/10/2021 11:12:35**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **CONCEICAO DE MARIA ROSENDO RODRIGUES SOARES:22645349315 - 22/10/2021 10:34:15**

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - 97364F06AE80BDEC03219656D557A2C